

A. I. Nº - 1300760009/04-4
AUTUADO - Q-FERRO COMÉRCIO DE METAIS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 03/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-03/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, em face da condição de empresa de pequeno porte do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$30.596,63, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 2001 a 2004.

O autuado apresentou defesa (fls. 124 e 125), alegando que o autuante se equivocou “porquanto, durante todo período objeto da fiscalização exercida, ou seja, 31/01/2001 à 31/03/2004 em nenhum dia, a Defendente signatária, operou com o seu saldo de caixa credor”. Em seguida, diz que está colocando à disposição do CONSEF o livro Razão escriturado diariamente, espelhando o saldo de caixa e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 331), afirma que ratifica a ação fiscal “devido a inépcia da peça defensal, sem apresentar nenhum fato novo”.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão da constatação de falta de pagamento do imposto apurado por meio de saldo credor de Caixa, nos exercícios de 2001 a 2004.

O contribuinte não impugnou especificamente os valores apurados pelo autuante, limitando-se a negar o cometimento da infração, sob o argumento de que não há, em seu livro Razão, nenhum saldo credor de Caixa, conforme as fotocópias que acostou às fls. 127 a 328.

Verifico, pelos documentos de fls. 19 a 63, que o preposto fiscal se fundamentou nas notas fiscais de entradas e saídas para apurar as movimentações de numerários do caixa e, como saldo inicial do exercício de 2001 (01/01/01), utilizou o valor “zero”, considerando que, no Auto de Infração nº 269140.0517/01-1, lavrado em 24/09/02 contra este mesmo contribuinte, foi apurada, pela

fiscalização, a ocorrência de saldo credor na conta caixa no dia 31/12/00, consoante os demonstrativos acostados às fls. 14 a 18 dos autos.

O procedimento fiscal, a meu ver, está correto, haja vista que: a) trata-se de reconstituição da escrita contábil partindo do levantamento fiscal realizado anteriormente seguindo o mesmo roteiro de auditoria; b) o levantamento fiscal anteriormente realizado levou em conta notas fiscais capturadas no CFAMT e não incluídas pelo contribuinte em seus documentos de informação econômico-fiscal; c) o Auto de Infração anteriormente lavrado (PAF nº 269140.0517/01-1), em que se baseou o autuante para realizar o presente levantamento fiscal foi baixado por pagamento, o que significa dizer que o contribuinte reconheceu a irregularidade então apontada; d) ao ser detectada a ocorrência de saldo credor, deve-se zerar o saldo de caixa e recomeçar o confronto de débitos e créditos contabilizados na conta.

O preposto fiscal, entretanto, cometeu alguns equívocos na transposição dos valores de base de cálculo do imposto, dos papéis de trabalho para o Auto de Infração (fls. 18, 19 e 30): a) em 30/04/01 – o valor de base de cálculo correto é R\$3.850,05 e não R\$385,05; b) em 30/11/02 – o valor correto de base de cálculo é R\$26.202,12 e não R\$22.412,41.

O autuante cometeu outro equívoco ao deixar de deduzir, do imposto devido, o crédito presumido de 8% previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.534/02, considerando que o autuado estava inscrito como empresa de pequeno porte (SimBahia) no período fiscalizado.

Sendo assim, deve ser retificado o lançamento da seguinte forma:

Data	Omissão de Saídas	ICMS Devido 17%	Crédito 8%	ICMS a ser exigido
31/01/01	63.797,64	10.845,60	5.103,81	5.741,79
31/03/01	13.106,88	2.228,17	1.048,55	1.179,62
30/04/01	3.850,05	654,51	308,00	346,51
31/10/02	20.662,05	3.512,55	1.652,96	1.859,58
30/11/02	26.202,12	4.454,36	2.096,17	2.358,19
31/12/02	22.412,41	3.810,11	1.792,99	2.017,12
28/02/03	7.593,64	1.290,92	607,49	683,43
30/04/03	22.641,47	3.849,05	1.811,32	2.037,73
31/05/03	1.947,29	331,04	155,78	175,26
31/03/04	5.021,29	853,62	401,70	451,92
TOTAL A SER EXIGIDO				16.851,15

Ressalto, por oportuno, que a auditoria na conta Caixa é procedimento largamente aceito pelo CONSEF, mesmo nas empresas inscritas no Simbahia. No caso dos autos, em nenhum momento, o contribuinte contestou os elementos constantes das planilhas elaboradas pelo autuante e acostadas ao PAF, limitando-se a negar o cometimento da irregularidade apontada, devendo ser aplicada a regra dos artigos 142 e 143, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota	Multa	Débito R\$
31/01/01	09/02/01	33.775,22	17%	70%	5.741,79
31/03/01	09/04/01	6.938,94	17%	70%	1.179,62
30/04/01	09/05/01	2.038,29	17%	70%	346,51
31/10/02	09/11/02	10.938,73	17%	70%	1.859,58
30/11/02	09/12/02	13.871,71	17%	70%	2.358,19
31/12/02	09/01/03	11.865,39	17%	70%	2.017,12
28/02/03	09/03/03	4.020,16	17%	70%	683,43
30/04/03	09/05/03	11.986,66	17%	70%	2.037,73
31/05/03	09/06/03	1.030,92	17%	70%	175,26
31/03/04	09/04/04	2.658,33	17%	70%	451,92
TOTAL DO DÉBITO					16.851,15

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0009/04-4, lavrado contra **Q-FERRO COMÉRCIO DE METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.198,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR